



Diário Oficial do **EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA/BA

Em, 25 de fevereiro de 2026 ♦ Ano: I ♦ Edição Ordinária nº. 0035 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

- » **DECISÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 07-001-2026.**
- » **EXTRATO DE TERMO ADITIVO 025/2026 - CONTRATO 090/2025.**
- » **SUPLEMENTAÇÃO 23.**



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**

ASSINADO DIGITALMENTE
CDKM SOLUCOES E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**

Praça Eliel Martins, s/n – Centro – Nova Fátima-Ba.

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO**Concorrência nº 07-001/2026 – Processo Administrativo nº 004/2026****I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, no âmbito da **Concorrência nº 07-001/2026**, Processo Administrativo nº 004/2026, promovida pelo Município de Nova Fátima/BA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação de vias com drenagem superficial.

A Recorrente insurge-se contra a decisão desta Comissão/Agente de Contratação que declarou **habilitada a empresa AJ CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, sustentando, em síntese, que a referida empresa teria descumprido o item 7.15 do edital por não apresentar Certidão Negativa de Protesto, mas sim Certidão Positiva acompanhada de declaração de quitação, o que, segundo alega, violaria os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, requerendo, ao final, a reforma da decisão e a consequente inabilitação da recorrida

Regularmente intimada, a empresa **AJ CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou tempestivamente contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão administrativa. Aduz que apresentou certidão expedida por cartório competente, acompanhada de cartas de anuência dos credores comprovando a quitação dos títulos, inexistindo inadimplência material ou risco contratual à Administração. Sustenta, ainda, que eventual ausência de baixa registral constitui mero aspecto formal e não compromete a finalidade da exigência editalícia, invocando a aplicação do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento prevista na Lei nº 14.133/2021

Vieram os autos conclusos para análise e julgamento do recurso, cabendo à Administração apreciar a legalidade do ato de habilitação à luz do edital, da legislação vigente e dos princípios que regem as licitações públicas.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo interposto, notadamente **tempestividade, legitimidade, interesse**

1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**

Praça Eliel Martins, s/n – Centro – Nova Fátima-Ba.

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

recursal e regularidade formal, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Conforme consta dos autos, após a declaração de habilitação da empresa AJ CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a empresa JAVA CONSTRUTORA LTDA manifestou tempestivamente intenção de recorrer durante a sessão pública, apresentando posteriormente suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no edital

Da mesma forma, a empresa recorrida apresentou contrarrazões dentro do prazo equivalente previsto no instrumento convocatório

Nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, cabe recurso administrativo contra os atos de habilitação ou inabilitação de licitantes, sendo assegurado aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Observa-se ainda que:

- **Legitimidade ativa:** a recorrente participou regularmente do certame, sendo parte diretamente interessada no resultado da fase de habilitação;
- **Interesse recursal:** a eventual reforma da decisão poderia alterar a classificação do procedimento licitatório, caracterizando utilidade e necessidade do recurso;
- **Regularidade formal:** o recurso apresenta identificação do certame, fundamentos de fato e de direito e pedido específico de reforma do ato administrativo;
- **Contraditório e ampla defesa:** assegurados com a apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida.

Assim, verificado o preenchimento dos pressupostos legais e editalícios, **conhece-se do recurso interposto**, passando-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Superada a fase de admissibilidade, passa-se à análise do mérito do recurso administrativo.

A controvérsia restringe-se à interpretação do item 7.15 do instrumento convocatório, que exige, para fins de habilitação econômico-financeira, a apresentação de certidão de protesto de títulos, sustentando a Recorrente que somente seria válida a apresentação de Certidão Negativa, enquanto a Recorrida apresentou Certidão Positiva acompanhada de documentos comprobatórios de quitação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**

Praça Eliel Martins, s/n – Centro – Nova Fátima-Ba.

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

A Recorrente defende interpretação estritamente literal do edital, alegando violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

Por outro lado, a Recorrida demonstrou que apresentou a certidão oficial expedida pelo cartório competente, bem como cartas de anuência dos credores comprovando a quitação dos débitos, inexistindo inadimplência material

1. Finalidade da exigência editalícia

A exigência de certidão de protesto não possui finalidade meramente formal, mas sim material: aferir a capacidade econômico-financeira do licitante e eventual risco de inadimplemento contratual.

Assim, o documento deve ser interpretado conforme sua finalidade administrativa e não de forma isolada ou literal. A Administração Pública não busca um papel específico, mas a comprovação da regularidade financeira do particular.

No caso concreto, restou comprovado nos autos que:

- os títulos protestados foram quitados;
- inexistem débitos ativos;
- não há situação de insolvência;
- não há risco contratual à Administração

contrarrazão AJ

Logo, a finalidade do requisito editalício foi plenamente atingida.

2. Da quitação comprovada e do registro cartorário

Nos termos do art. 26 da Lei nº 9.492/1997 (Lei de Protestos), o cancelamento do protesto depende de procedimento cartorário posterior à quitação, podendo ocorrer mediante apresentação de declaração de anuência do credor.

Portanto, a existência de registro ainda não baixado não caracteriza inadimplência atual, constituindo mero efeito registral.

A Administração não pode confundir:

inadimplência material ≠ pendência registral formal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**

Praça Eliel Martins, s/n – Centro – Nova Fátima-Ba.

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

Assim, exigir a baixa cartorária como condição absoluta de habilitação implicaria criar requisito não previsto expressamente no edital, além de dissociado da realidade jurídica do instituto do protesto.

3. Do formalismo moderado – Lei nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações consagra o princípio do formalismo moderado.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

No presente caso sequer há erro material relevante, pois:

- a certidão foi apresentada;
- a situação foi esclarecida documentalmente;
- a regularidade econômica restou demonstrada.

Assim, eventual pendência registral não possui natureza impeditiva.

Inabilitar a empresa por este motivo configuraria formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade.

4. Dos princípios administrativos aplicáveis

A interpretação do edital deve observar a principiologia da contratação pública:

a) Vinculação ao instrumento convocatório

Não significa interpretação cega ou literal, mas observância da finalidade da regra. O edital não proibiu certidão positiva com comprovação de quitação.

b) Razoabilidade e proporcionalidade

A sanção de inabilitação é a medida mais gravosa do procedimento licitatório e somente se justifica diante de irregularidade material relevante.

c) Competitividade e proposta mais vantajosa

A exclusão indevida de licitante apto compromete a seleção da melhor proposta.

d) Isonomia

Tratar igualmente os iguais significa avaliar a capacidade real das empresas, não formalidades cartoriais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**

Praça Eliel Martins, s/n – Centro – Nova Fátima-Ba.

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

5. Inexistência de prejuízo ao certame

Não se verifica qualquer prejuízo à Administração, pois:

- a empresa comprovou saúde financeira;
- não houve ocultação de informações;
- não houve favorecimento;
- não houve quebra de igualdade.

Ao contrário, a inabilitação pretendida criaria restrição indevida à competição e violaria o interesse público.

Conclusão do mérito

O recurso baseia-se em interpretação meramente literal do edital, enquanto os autos demonstram atendimento material da exigência de habilitação.

Dessa forma, a decisão administrativa recorrida encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a Lei nº 9.492/1997 e com os princípios da razoabilidade, competitividade e formalismo moderado.

Inexistindo vício legal ou prejuízo ao certame, não há fundamento para reforma do ato administrativo.

V – DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise integral do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas, do instrumento convocatório, bem como da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas, esta Administração conclui que **não assiste razão à Recorrente**.

Restou comprovado nos autos que a empresa **AJ CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou documentação hábil a demonstrar sua regularidade econômico-financeira, tendo comprovado materialmente a quitação dos títulos protestados mediante documentos idôneos, inexistindo inadimplência atual ou risco contratual à Administração

Por outro lado, o recurso fundamenta-se exclusivamente em interpretação literal da exigência editalícia, sem demonstrar prejuízo efetivo ao certame, à isonomia entre os licitantes ou à segurança jurídica do procedimento

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve privilegiar a finalidade do procedimento licitatório — seleção da proposta mais vantajosa — vedando o formalismo excessivo e permitindo o saneamento de falhas meramente formais que não comprometam a validade jurídica dos documentos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**

Praça Eliel Martins, s/n – Centro – Nova Fátima-Ba.

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

No caso concreto, não há ausência documental nem irregularidade material, mas apenas questão registral incapaz de macular a habilitação.

Assim, a reforma do ato administrativo implicaria afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, além de criar exigência não prevista expressamente no edital.

DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa JAVA CONSTRUTORA LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por ausência de fundamento jurídico capaz de invalidar o ato administrativo recorrido;
3. **ACOLHER integralmente as contrarrazões** apresentadas pela empresa AJ CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
4. **MANTER a decisão de habilitação** da referida empresa no certame;
5. **DETERMINAR o regular prosseguimento da licitação**, com continuidade das fases subsequentes.

Nova Fátima-BA, 25 de fevereiro de 2026.

JOELVAN CUNHA DE ALMEIDA

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA-BA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 025/2025. P.A. 053/2025. 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO Nº 296/2025, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02-010/2025.

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – BA.**

CONTRATADA: **WASHINGTON CARNEIRO FREITAS**

CPF: **907.509.185-00**

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: **25 de fevereiro de 2025.**

OBJETO: **LOCAÇÃO DE IMOVÉL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA GARAGEM DE VEÍCULOS QUE SERVEM AO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - BA.**

VALOR: **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**

DATA DO ADITIVO: 25/02/2026

VIGÊNCIA: **25/02/2026 à 25/02/2027.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 107 da Lei Nº 14.133/2021.

Nova Fátima – BA, 25 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA PORTO

Prefeito.

Praça Eliel Martins, s/n – Centro – Nova Fátima-Ba, CEP: 44.642-000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA**

PC ELIEL MARTINS - CENTRO

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - CEP: 44.642-000 - NOVA FATIMA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**DECRETO Nº 23 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 315.000,00 (Trezentos e quinze mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE NOVA FATIMA**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 618/2025 de 23 de março de 2025, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$315.000,00 (Trezentos e quinze mil reais) a saber:

Dotações Suplementares**0202 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO****2.009 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADM E PLANEJAMENTO**

3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	50.000,00
Total por Ação:	50.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	50.000,00

0401 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO**2.035 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR**

3.3.90.30.00 / 15410000 - Material de Consumo	75.000,00
3.3.90.39.00 / 15410000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	90.000,00
Total por Ação:	165.000,00

2.051 - AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

3.1.90.11.00 / 15400000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
Total por Ação:	100.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	265.000,00

Total Suplementado: 315.000,00

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas**0204 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS****2.061 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS**

4.4.90.52.00 / 17210000 - Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
Total por Ação:	50.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	50.000,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA**

PC ELIEL MARTINS - CENTRO

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - CEP: 44.642-000 - NOVA FATIMA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**0205 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E RECURSOS HIDRICOS****2.063 - MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE AGUADAS**

3.3.90.30.00 / 17010000 - Material de Consumo	90.000,00
Total por Ação:	90.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	90.000,00

0401 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO**2.051 - AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL**

4.4.90.51.00 / 15410000 - Obras e Instalacoes	100.000,00
4.4.90.52.00 / 15410000 - Equipamentos e Material Permanente	75.000,00
Total por Ação:	175.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	175.000,00
Total Anulado:	315.000,00

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE NOVA FATIMA, Estado da Bahia, em 25 de fevereiro de 2026.

ADRIANO SILVA SOUZA
Sec. de Finanças
CPF: 028.272.995-00

JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA PORTO
Prefeito Municipal
CPF: 914.012.755-91



IMPrensa OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.